



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13898.000174/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.639 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente CELIO ROMAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. RENDIMENTOS DA ESPOSA. TRATAMENTO FISCAL.

A exigência fiscal deve ser cancelada no caso em que restou comprovado que o rendimento de aluguel de bem comum foi integralmente tributado pelo cônjuge

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, foram lavradas as Notificações de Lançamentos de fls. 78 a 85, ambas emitidas em 08/06/2009, através das quais foram exigidas as importâncias de R\$ 10.296,10 (AC 2006) e de R\$ 9.688,35 (AC 2005), valores estes relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, à Multa de Ofício e aos juros de mora.

2. Foi promovida, através do lançamento, inclusão de rendimentos de aluguéis pagos pela pessoa jurídica ELETRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, CNPJ 02.328.280/0001-97, nos dois anos-calendário.

3. O contribuinte acima identificado, tomando conhecimento do lançamento, insurge-se contra o mesmo, conforme impugnação protocolizada em 03/07/2009, fls. 01/02 e 39/40, alegando, em síntese, que os valores lançados através das Notificações de Lançamento tratam-se de rendimentos de aluguéis declarados pela sua cónyuge, Sueli de Fátima Brajão Romão, CPF 246.247.878-70, em suas declarações de ajuste anual de 2006 e 2007, anos-calendário de 2005 e 2006, conforme cópias das DIRPF de sua esposa, que anexa, fls. 09/10 e 50/51

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. RENDIMENTOS DA ESPOSA. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido julgou a impugnação improcedente sob a seguinte fundamentação:

Quanto aos rendimentos pagos pela pessoa jurídica ELETRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, CNPJ 02.328.280/0001-97, nos dois anos-calendário, alega o impugnante que tais rendimentos não foram omitidos, mas sim declarados por sua esposa por se tratar de rendimentos de aluguel, conforme faculta a legislação vigente, apresentando como prova cópias de contrato de aluguel e das DIRPF de sua esposa.

Da análise dos documentos apresentados, bem como das pesquisas no Sistema Eletrônico da Receita Federal do Brasil, destacam-se os seguintes aspectos:

a) do contrato de locação de imóvel nº 460002469, anexado como fls.52 a 54 pelo impugnante, constata-se que o mesmo cuida da locação do imóvel localizado à **Rua Aurora Lopes Pereira, números 156 e 158**, que faz esquina com Alameda Tibirigá, n.º 886, Vila Ipanema, na Cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo, contudo, referido imóvel não consta da relação de bens das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte em epígrafe (fls. 62 a 73);

b) que não consta reconhecimento de firma das assinaturas consignadas no contrato de locação de imóvel nº 460002469, anexado como fls.52 a 54, bem como não consta registro do referido contrato;

c) da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) de fl. 86, referente ao ano-calendário de 2006, e da DIRF de fl. 87, referente ao ano-calendário de 2005, constata-se que os rendimentos pagos pela ELETRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, CNPJ 02.328.280/0001-97, ao contribuinte, referem-se a “Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – código da receita nº 0588”, sendo que, caso tratasse de aluguéis, o código da receita seria o “3208”;

Por todos os aspectos acima levantados, não é possível acatar os argumentos do impugnante de que os rendimentos acrescidos à base de cálculo do contribuinte são de aluguéis e que, por esta razão, poderiam ser declarados pela esposa.

Acrescente-se que, para que rendimentos de aluguéis sejam tributados na declaração do outro cônjuge, que não aquele que consta do contrato de aluguel e consigna respectivo imóvel na DIRPF, necessário comprovar que o imóvel alugado é bem comum (mediante comprovação do regime de bens adotado no casamento assim como comprovação da data de aquisição do imóvel, através da escritura do imóvel), aspecto também negligenciado pelo impugnante.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte comprovou o casamento em regime de comunhão de bens pactuado em 04/05/1978 (fls. 126) e a aquisição da propriedade do imóvel em 1995 (fls. 101/103). Além disso, juntou contrato de locação e anexos (fls. 105/117);

Observo que consta dos autos a comprovação de que a esposa ofereceu à tributação os rendimentos lançados nos autos (fls. 76/77).

Da análise do conjunto probatório, restou comprovado que se trata de um bem comum e que os respectivos rendimentos de aluguel foram oferecidos à tributação pela cônjuge.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny